



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA

Av. Gal. Afonso Albuquerque de Lima s/n.º - Cambéba - Fortaleza - Ceará - CEP 60.830-120
DDD (0**85) Telefone: 3207.7178 - fax: 3207.7190 - <http://www.tjce.jus.br> - e-mail: corregedoria@tjce.jus.br

Ofício Circular Nº. 127/2013-CGJ

Fortaleza, 27 de Maio de 2013.

**Excelentíssimos(as) Senhores(as)
Juizes(as) de Direito com competência criminal
Estado do Ceará**

Processo Administrativo nº 8500894-03.2013.8.06.0026/0

Senhor(a) Magistrado(a),

No momento em que cumprimento Vossa Excelência, encaminho-lhe, para conhecimento, cópia do inteiro teor do acórdão proferido na Reclamação Nº 9.353-DF, oriundo do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a impossibilidade da “utilização de registros criminais, sem trânsito em julgado, para exasperar a pena-base, pela valoração negativa ou personalidade voltada para o crime”, sob pena de afronta à Súmula 444 do STJ.

Atenciosamente,

**Des. Francisco Sales Neto
Corregedor-Geral da Justiça**



Superior Tribunal de Justiça

A. COMUNIQUE-SE
APOS ARQUIVE-SE
FORTALEZA, 17.05/13

DES. FRAN.

A. COMUNIQUE-SE
APOS ARQUIVE-SE
FORTALEZA, 17.05/13

DES. FRANCISCO SALES NETO

Ofício n. 000280/2013-CD3S

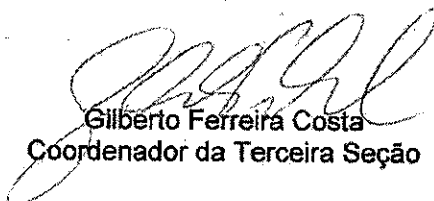
Brasília, 10 de maio de 2013.

RECLAMAÇÃO n. 9353/DF (2012/0144510-4)
RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
PROC. ORIGEM : 20080610157065
RECLAMANTE : SIDNEY FELIPE DE MACEDO SILVA
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS E CRIMINAIS DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Senhor Corregedor-Geral,

De ordem da Excelentíssima Senhora Ministra Relatora, encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, cópia do inteiro teor do acórdão prolatado nos autos em epígrafe, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/05/2013.

Respeitosamente,


Gilberto Ferreira Costa
Coordenador da Terceira Seção

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Francisco Sales Neto
Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Avenida Gal. Afonso Albuquerque Lima, s/nº - Cambéba Centro Administrativo
Governador Virgílio Távora
Fortaleza - CE
60822-325

www.stj.gov.br
SAFS - Quadra 05 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF
PABX: (061) 3319-8000



Superior Tribunal de Justiça

RECLAMAÇÃO Nº 9.353 - DF (2012/0144510-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECLAMANTE : **SIDNEY FELIPE DE MACEDO SILVA**
ADVOGADO : **ALEX F ARANTES - DEFENSOR PÚBLICO**
RECLAMADO : **SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DISTRITO FEDERAL**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

EMENTA

PENAL. RECLAMAÇÃO. TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ESTADUAL. ART. 1º DA RESOLUÇÃO 12/2009, DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA - DOSIMETRIA. CONSIDERAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E TERMOS CIRCUNSTANCIADOS PARA A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 444/STJ. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

I. É cabível a ação de reclamação para "dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 544-C do Código de Processo Civil", nos termos da Resolução 12/2009 do STJ.

II. Hipótese em que foram considerados quatro registros de Inquéritos Policiais e três Termos Circunstanciados, instaurados contra o reclamante para a exasperação da sua pena-base, sob o título de "maus antecedentes", como de conduta social e personalidade desfavoráveis, o que constitui flagrante afronta à Súmula 444 do STJ, que estabelece que "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base", devendo, pois, ser excluídos do cálculo da pena-base, à mingua de condenação transitada em julgado.

III. A jurisprudência da 3ª Seção do STJ, interpretando a Súmula 444/STJ, tem entendido que "inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade" (STJ, HC 206.442/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 02/04/2013).

IV. Reclamação julgada procedente.

Documento eletrônico juntado ao processo em 09/05/2013 às 09:47:45 pelo usuário: EVANY MARINHO DOS SANTOS

MAM08

Rel 9353



2012/0144510-4



Documento

Página 1 de 1

Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a reclamação, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 24 de abril de 2013 (4144510-4)



Documento eletrônico juntado ao processo em 09/05/2013 às 09:47:45 pelo usuário: EVANY MARINHO DOS SANTOS

MAM08

Ref: 9353



2012/0144510-4



Documento

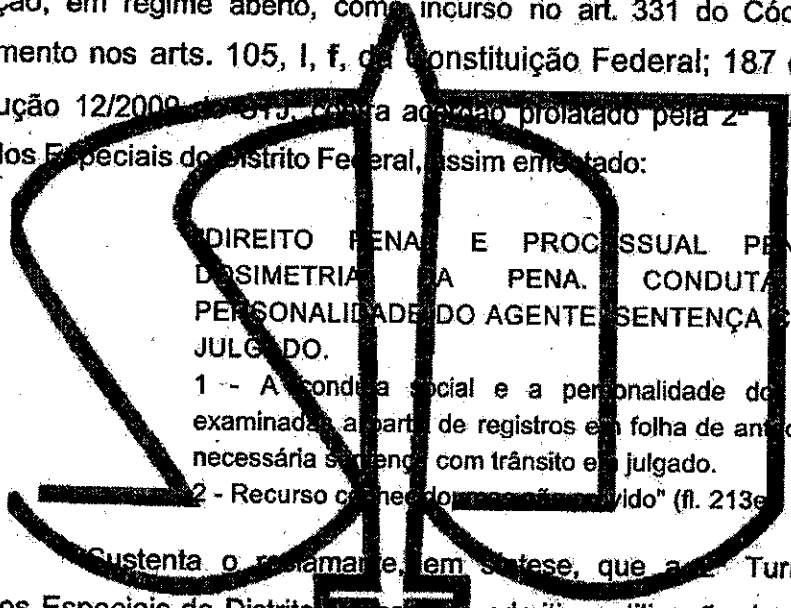
Página 2 de 1

Superior Tribunal de Justiça

RECLAMAÇÃO Nº 9.353 - DF (2012/0144510-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de reclamação, ajuizada por SIDNEY FELIPE DE MACEDO SILVA – condenado à pena de 9 (nove) meses de detenção, em regime aberto, com incurso no art. 331 do Código Penal –, com fundamento nos arts. 105, I, f, da Constituição Federal; 187 do RISTJ e 1º da Resolução 12/2009 do STJ, contra acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, assim ementado:



DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESACATO. DOSIMETRIA DA PENA. CONDUTA PESSOAL E PERSONALIDADE DO AGENTE SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO.

1 - A conduta social e a personalidade do agente podem ser examinadas a partir de registros em folha de antecedentes, não sendo necessária sentença com trânsito em julgado.

2 - Recurso conhecido por "indeferido" (fl. 213e).

Sustenta o reclamante, em síntese, que a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, ao admitir a utilização de registros criminais, sem trânsito em julgado, para expor a sua pena-base, contrariou a Súmula 444/STJ.

Requer, por esses motivos, a procedência da presente Reclamação, para determinar que se proceda a novo cálculo da dosimetria da pena, excluindo, da pena-base, as circunstâncias judiciais inidôneas, a teor da Súmula 444 do STJ, e, conseqüentemente, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Admitida a presente reclamação, foi determinado o seu processamento, nos termos do art. 2º, incisos II e III, da Resolução 12/2009 do STJ (fls. 230/232e).

Publicado o edital, para ciência dos interessados, foram prestadas informações, pela autoridade reclamada (fls. 255/259e).

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 273/274e).

MAM08
Rel 9353



2012/0144510-4



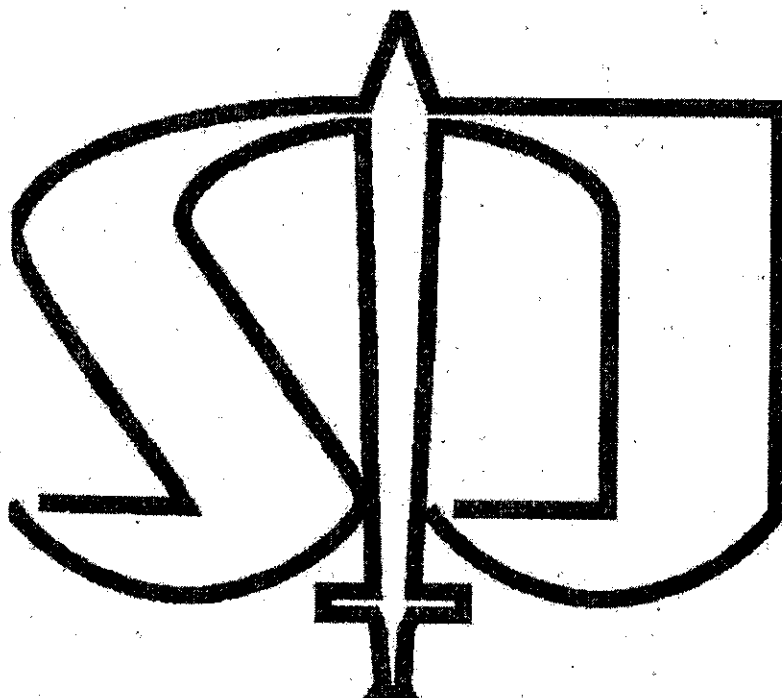
Documento

Página 1 de 2

Documento eletrônico juntado ao processo em 09/05/2013 às 09:47:38 pelo usuário: EVANY MARINHO DOS SANTOS

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.



Documento eletrônico juntado ao processo em 09/05/2013 às 09:47:38 pelo usuário: EVANY MARINHO DOS SANTOS

MAM08

Rel 9353



2012/0144510-4



Documento

Superior Tribunal de Justiça

RECLAMAÇÃO Nº 9.353 - DF (2012/0144510-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): É cabível a ação de reclamação para "dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil", nos termos do art. 1º da Resolução 12/2009, do STJ.

Como se viu do relatório, sustenta o reclamante que a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, ao negar provimento ao apelo por ele interposto, mantendo a sentença condenatória, na parte em que utilizou registros criminais sem trânsito em julgado, para exasperar a pena-base afrontou a Súmula 444 do STJ.

À paciente, na sentença condenatória, proferida em 16/12/2010, foi fixada a pena-base acima do mínimo legal e negada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pelos seguintes fundamentos **in verbis**:

... culpabilidade em razão da prática de conduta **contra legem**, voluntária e conscientemente dirigida a ofender funcionário público no exercício de sua função. Possui registros penais em sua folha de antecedentes, o que demonstra ter uma **conduta social, e personalidade voltadas à prática de delitos de várias espécies**. Por outro lado, as conseqüências do delito são as previstas para o tipo, assim como os motivos são os comuns à espécie, ou seja, menosprezo à função pública. Por fim, as vítimas em nada contribuíram para a eclosão do evento criminoso.

Por entender serem, em seu conjunto, preponderantemente desfavoráveis as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Estatuto Repressivo, fixo a pena-base em 9 (nove) meses de detenção, que torno definitiva neste patamar por não haver circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem causas especiais de aumento ou diminuição de pena, a ser cumprida no REGIME ABERTO (art. 33, § 2º, alínea, "c", do Código Penal).

No tocante à possibilidade de conversão da pena privativa de

MAM08

Recl 9353



2012/0144510-4



Documento

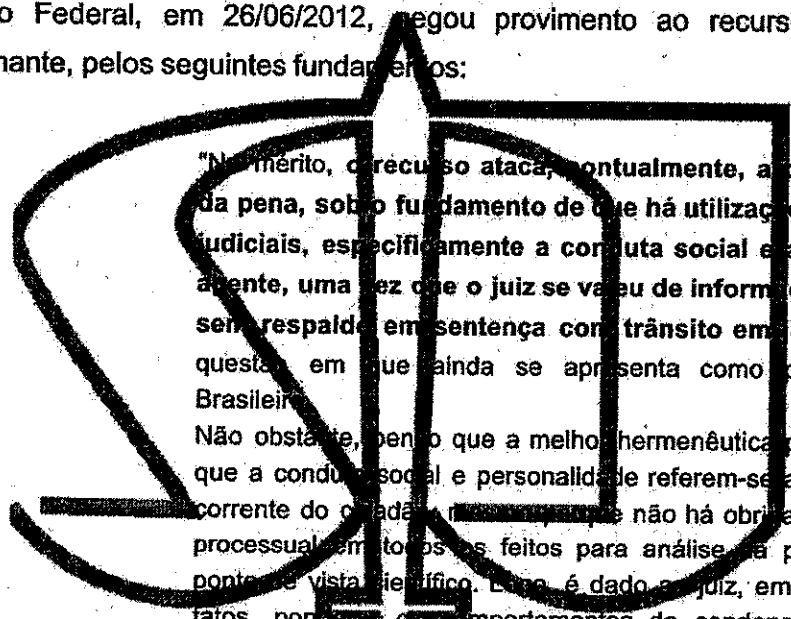
Página 3 de 2

Documento eletrônico juntado ao processo em 09/05/2013 às 09:47:38 pelo usuário: EVANY MARINHO DOS SANTOS

Superior Tribunal de Justiça

liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do Código Penal) e de suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal), deixo de substituí-la ou suspendê-la por não recomendar a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade e a conduta social do condenado, consoante determinação contida nos termos dos incisos III e II, respectivamente, dos referidos dispositivos legais do Código Penal" (fls. 218/219e).

Em sede de Apelação, a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, em 26/06/2012, negou provimento ao recurso da defesa, ora reclamante, pelos seguintes fundamentos:



"No mérito, o recurso ataca, pontualmente, a parte da dosimetria da pena, sob o fundamento de que há utilização de circunstâncias judiciais, especificamente a conduta social e a personalidade do agente, uma vez que o juiz se valeu de informações da folha penal sem respaldo em sentença com trânsito em julgado. Trata-se de questão em que ainda se apresenta como polêmica no Direito Brasileiro.

Não obstante, penso que a melhor hermenêutica para o art. 59 é a de que a conduta social e personalidade referem-se ao de conhecimento corrente do cidadão, e não há obrigatoriedade de perícia processual em todos os feitos para análise da personalidade sob o ponto de vista científico. Essa é dada ao juiz, em face do exame dos fatos, por meio dos comportamentos do condenado para decidir se exaspera a pena ou não, em face da sua postura perante o fato e do seu comportamento social como um todo.

Não se mostra necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença, pois não se está a trabalhar com o conceito de reincidência, está sim, determinado pelo trânsito em julgado da sentença condenatória. O que se examina é a postura social do apenado e o modo como se comportou diante do fato, que pode revelar maior ou menor gravidade. Ademais, elementos como a folha penal do acusado são dotados de caráter público, a denotar certo grau de seriedade que, não obstante seja inservível para definir um crime, serve como desvalor do comportamento social.

Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"3. O grande número de anotações criminais na folha de antecedentes do Paciente e a notícia de que ele teria praticado novos furtos, após ter-lhe sido concedida liberdade provisória nos

MAM08

Rel 9353



2012/0144510-4



Documento

Página 4 de 2

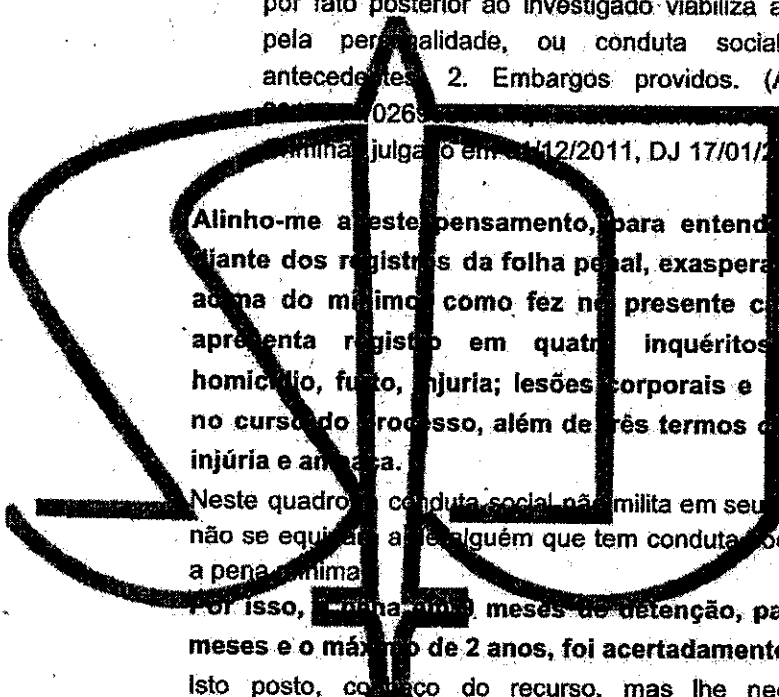
Documento eletrônico juntado ao processo em 09/05/2013 às 09:47:38 pelo usuário: EVANY MARINHO DOS SANTOS

Superior Tribunal de Justiça

autos da imputação ora analisados, evidenciam comportamento reprovável." (HC 102088/RS - RIO GRANDE DO SUL HABEAS CORPUS Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA)

E o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CRIMINAL-DOSIMETRIA - SÚMULA 444 DO STJ - FATO POSTERIOR NÃO CONFIGURA MAUS ANTECEDENTES -RECURSO PROVIDO. 1. A certidão de trânsito em julgado de condenação por fato posterior ao investigado viabiliza a majoração da pena pela personalidade, ou conduta social, mas não pelos antecedentes. 2. Embargos providos. (Acórdão n. 558895, 2011/0269, RESENTE E SANTIS, 1ª Turma Criminal, julgado em 12/12/2011, DJ 17/01/2012, p. 146)



Alinho-me a este pensamento, para entender que pode o juiz, diante dos registros da folha penal, exasperar a pena, situando-a acima do máximo como fez no presente caso. No caso, o réu apresenta registro em quatro inquéritos, que vão desde homicídio, furto, injúria; lesões corporais e resistência e coação no curso do processo, além de três termos circunstanciados por injúria e ameaça.

Neste quadro, conduta social não milita em seu favor e a sua situação não se equilibra a favor de alguém que tem conduta social média, a merecer a pena mínima.

Por isso, pena de 12 meses de detenção, para um mínimo de 6 meses e o máximo de 2 anos, foi acertadamente fixada.

Isto posto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento" (fls. 215/221e).

O acórdão ora impugnado restou assim ementado:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL DESACATO. DOSIMETRIA DA PENA, CONDUTA, SOCIAL E PERSONALIDADE DO AGENTE. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO.

1. A conduta social e a personalidade do agente podem ser examinadas a partir de registros em folha de antecedentes, não sendo necessária sentença com trânsito em julgado.

2. Recurso conhecido, mas não provido" (fl. 213e).

Assim, conforme consignado na sentença condenatória e no acórdão reclamado, foram utilizados quatro registros de Inquéritos Policiais e três Termos

MAM08

Rel 9353



2012/0144510-4



Documento

Página 5 de 2

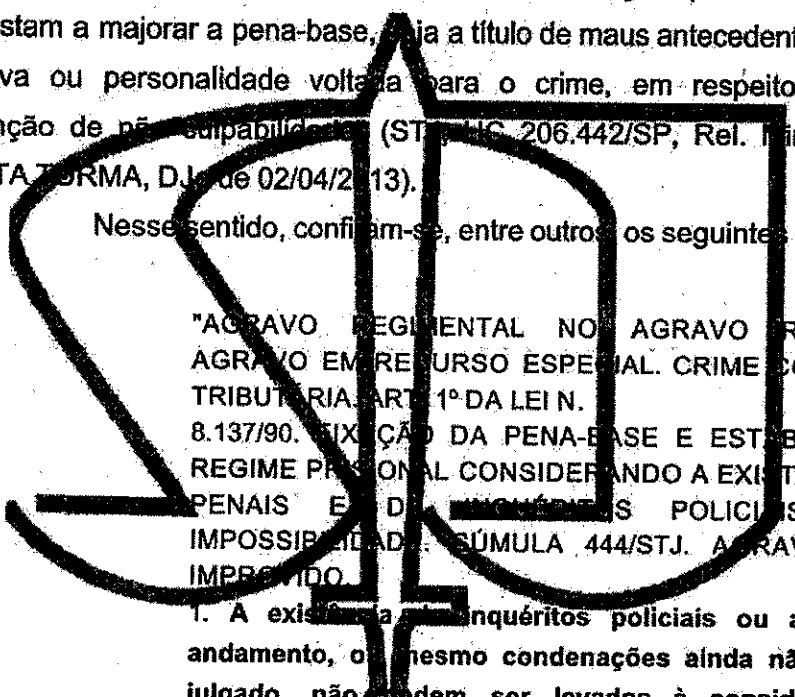
Documento eletrônico juntado ao processo em 09/05/2013 às 09:47:38 pelo usuário: EVANY MARINHO DOS SANTOS

Superior Tribunal de Justiça

Circunstanciados, instaurados contra o reclamante, para a exasperação da sua pena-base, tanto a título de maus antecedentes, como de conduta social e personalidade desfavoráveis, sem condenação transitada em julgado, o que constitui flagrante afronta à Súmula 444 do STJ, que estabelece que "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base", devendo, pois, ser excluídos do cálculo da pena-base.

De fato, a jurisprudência da 3ª Seção do STJ, interpretando a Súmula 444/STJ, tem entendido que "inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade" (STJ, HC 206.442/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ de 02/04/2013).

Nesse sentido, confirmam-se, entre outros, os seguintes precedentes:



"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, ART. 1º DA LEI N. 8.137/90. FIXAÇÃO DA PENA-BASE E ESTABELECIMENTO DE REGIME PRISIONAL CONSIDERANDO A EXISTÊNCIA DE AÇÕES PENAIS E DE INQUÉRITOS POLICIAIS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 444/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A existência de inquéritos policiais ou ações penais em andamento, ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser levados à consideração de maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada para a elevação da pena-base, em obediência ao princípio da presunção de não-culpabilidade (Súmula 444 deste STJ), e tampouco servir como parâmetro para a fixação de regime prisional mais gravoso do que autorizado pela lei. Precedentes desta Corte Superior.

2. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 171.934/PE, Rel. Min. CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, DJe de 05/04/2013).

PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. ART. 77 DO CP. INQUÉRITOS, PROCESSOS EM CURSO E TRANSAÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

MAM08

Rel 9353



2012/0144510-4



Documento

Página 6 de 2

Documento eletrônico juntado ao processo em 09/05/2013 às 09:47:38 pelo usuário: EVANY MARINHO DOS SANTOS

Superior Tribunal de Justiça

SÚMULA 444/STJ.

1. A existência de inquéritos, ações penais em curso ou processo em que foi aceita a proposta de transação penal, por si só, não autoriza o indeferimento da suspensão condicional da pena.
2. Inquéritos e ações penais em curso não se prestam para caracterizar maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada. Precedentes.
3. Os requisitos subjetivos, previstos no art. 77, II, do Código Penal, exigidos para a concessão do sursis, coincidem com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo diploma, cuja análise é necessária quando da fixação da pena-base. Assim, é perfeitamente aplicável ao caso, por analogia, o entendimento consubstanciado na Súmula 444/STJ. Precedente.
4. O fato de que a propositura de proposta de transação penal não pode constar de certidão de antecedentes criminais, em função do que dispõe o art. 7º, § 6º da Lei n. 9.095/1995.
5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 12.2591/MG, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Data de 18/03/2013)

Assim, a utilização de registros criminais, sem trânsito em julgado, para exasperar a pena-base, pela valoração negativa de qualquer circunstância judicial – tais como maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, tal como ocorreu –, constitui afronta à Súmula 444 do STJ.

Ante o exposto, julgo procedente a Reclamação, para excluir, da pena-base fixada nos cálculos, as circunstâncias judiciais desfavoráveis relativas aos antecedentes criminais, conduta social e personalidade do agente, reconhecidas em razão da existência de registros criminais, sem trânsito em julgado, em seu desfavor, determinando, ao Juízo da Execução, que proceda a novo cálculo da dosimetria da pena, em observância à Súmula 444 do STJ, bem como analise a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Encaminhe-se cópia do presente acórdão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e aos Corregedores-Gerais de Justiça de cada Estado-membro e do Distrito Federal e Territórios, bem como ao Presidente da Turma Recursal reclamada, nos termos do art. 5º da Resolução 12/2009, do STJ.

É como voto.

MAM08

Rel 9353



2012/0144510-4



Documento

Página 7 de 2

Documento eletrônico juntado ao processo em 09/05/2013 às 09:47:38 pelo usuário: EVANY MARINHO DOS SANTOS